



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248-Fone: (016) 3982 9100- Fax: (016) 39821302 - CEP: 14.230-000

LEI Nº 1363 DE 05 DE JANEIRO DE 2017.

“DETERMINA SOBRE NORMAS DA FROTA RODOVIÁRIA E PAGAMENTO DE MULTAS DE TRANSITO CAUSADAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUGUSTO FRASSETTO NETO,
Prefeito Municipal de Serra Azul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Serra Azul,

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte lei:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas sobre as responsabilidades nos procedimentos realizados na Frota Rodoviária do Município de Serra Azul, Estado de São Paulo, objetivando uma Gestão eficaz no controle e no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e Lei Federal nº 9.503/97(Código de Trânsito Nacional);

CONSIDERANDO a responsabilidade do Servidor Público e do Administrador Público proteger o patrimônio público contra o uso indevido, bem como atender a Legislação e evitar Infrações de Trânsito.

CONSIDERANDO que toda Frota Municipal é considerada Patrimônio Público, devendo ser utilizada somente para a execução de serviços do interesse público, sendo terminantemente proibida a utilização para outras finalidades e/ou interesses particulares.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 2º A identificação tanto dos veículos de representação quanto de serviço deverá seguir o previsto na legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248-Fone: (016) 3982 9100- Fax: (016) 39821302 - CEP: 14.230-000

CAPÍTULO III

DO CONTROLE

Art. 3º O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída, bem como os abastecimentos.

Parágrafo único: o não preenchimento correto do Controle de Tráfego acarretará punições àquele que descumprir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 4º A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 5º O pagamento de que trata o art. 4º, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto ao Departamento responsável pela frota.

Art. 6º Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas a contar do seu recebimento, para o Departamento Municipal de Transporte e Infraestrutura.

Art. 7º O Departamento mencionado no art. 6º, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

§ 1º O condutor, devidamente identificado, poderá optar por não ter o nome indicado no respectivo auto de infração, caso em que ficará obrigado a efetuar o pagamento da infração resultante da não indicação do condutor.

§ 2º Caso o condutor seja identificado somente após a lavratura do segundo auto de infração, por não identificação do condutor, ele ficará responsável também pelo pagamento da segunda multa.

Art. 8º Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 9º Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248-Fone: (016) 3982 9100- Fax: (016) 39821302 - CEP: 14.230-000

§ 1º O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, com expressa autorização do servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite da décima parte da sua remuneração, até o ressarcimento integral dos valores das multas.

§ 3º Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 10 Além da hipótese do caput do art. 9º, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite da décima parte da remuneração.

Art. 11 Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

CAPÍTULO V

DA COLISÃO

Art. 12 Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou, ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 13 Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Serra Azul:

I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;

II - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;

III - fazer vistoria externa do veículo;

IV - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;

V - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248-Fone: (016) 3982 9100- Fax: (016) 39821302 - CEP: 14.230-000

VI - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 14 Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:

I – transportar pessoas fora das finalidades para as quais a condução é destinada;

II - usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;

III - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;

IV - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;

V - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;

VI - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;

VII - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;

VIII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos; e

IX - usar os veículos para transporte de pessoa da família do servidor ou pessoas estranhas ao seu serviço.

CAPÍTULO VII

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, por meio de decreto, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, abastecimento, manutenção dos veículos e normas de conduta para uso do motorista.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serra Azul, 05 de janeiro de 2017


Augusto Frassetto Neto
- Prefeito Municipal -